

Anexo 6 – Acordo de leniência em atos ilícitos nas contratações da Cemig

1. Alcance e objetivos

1.1. Este Anexo regulamenta a celebração de acordo de leniência envolvendo atos ilícitos praticados nas contratações da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, referidos no art. 84 da Lei 13.303/16, como resultado de colaboração efetiva que permita a obtenção de informações e de documentos que comprovem a ilicitude, promova a reparação integral do dano e propicie a identificação de demais envolvidos.

1.2. Para fins deste Anexo, acordo de leniência é o instrumento formal firmado entre uma ou mais empresas do Grupo Cemig com a pessoa jurídica que contra ela cometeu ato ilícito, por meio do qual é transacionada a aplicação ou a atenuação de sanções administrativas em troca da colaboração efetiva com as investigações para apuração da ilicitude.

2. Proposta de acordo de leniência

2.1. A pessoa jurídica interessada em cooperar na apuração dos ilícitos referidos no artigo 84 na Lei 13.303/16 poderá apresentar proposta para celebração do acordo de leniência, por meio de seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para o ato.

2.2. A proposta de acordo de leniência deverá ser apresentada à Diretoria de *Compliance* da Cemig e deverá conter:

- a) referência ao processo licitatório ou ao contrato em cuja execução tenham sido praticados atos ilícitos;
 - b) qualificação completa da pessoa jurídica proponente e de seus representantes e/ou procuradores;
 - c) identificação de outros responsáveis, quando houver demais envolvidos na prática dos atos ilícitos;
 - d) resumo da prática dos atos ilícitos;
 - e) descrição das provas e documentos a serem apresentados para sua celebração.
-

3. Negociação do acordo de leniência

3.1. A negociação será conduzida pela Diretoria de *Compliance* da Cemig, com a participação da área gestora da licitação ou execução contratual na qual tenha ocorrido o ato ilícito e de outras áreas que a condutora entender necessárias.

3.2. A proposta de acordo de leniência receberá tratamento sigiloso e terá o acesso ao seu conteúdo restrito aos empregados designados para participar da negociação.

3.3. A fase de negociação, que será confidencial, poderá ter reuniões de esclarecimento e negociação, reduzidas a termo, devendo o registro das reuniões ser tratado com confidencialidade durante o período de análise e deliberação sobre a celebração do acordo de leniência.

3.4. Os representantes da pessoa jurídica proponente do acordo de leniência deverão comparecer, sob suas expensas, sempre que solicitados pela Cemig, a todos os atos processuais, até o encerramento da etapa de negociação.

3.5. A pessoa jurídica proponente do acordo de leniência poderá desistir da proposta a qualquer momento que anteceda a sua celebração.

4. Condições para a celebração do acordo de leniência

4.1. Para a celebração do acordo de leniência, deve ocorrer a colaboração efetiva da proponente com as investigações sobre a ilicitude na contratação, devendo resultar dessa cooperação:

- a) a cessação da prática ilícita pela proponente;
 - b) a obtenção de informações e documentos que comprovem o ato ilícito;
-

c) a reparação integral dos danos causados;

d) a identificação de demais envolvidos na ilicitude, quando houver.

4.2. O acordo de leniência importa, necessariamente, na admissão pela proponente da participação na ilicitude, e pressupõe que a pessoa jurídica assuma a obrigação de reparar integralmente o dano causado.

4.3. O afastamento ou a atenuação das sanções administrativas aplicáveis às contratações da Cemig serão transacionados levando-se em consideração o grau de cooperação da proponente com as investigações, especialmente pelo detalhamento das práticas ilícitas, pela apresentação de novas provas e evidências da ilicitude, e pela identificação de demais envolvidos na infração, em havendo.

5. Consequências do acordo de leniência

5.1. A celebração do acordo de leniência suspende o andamento do processo administrativo sancionatório em que estejam sendo apurados os atos ilícitos referidos no art. 84 da Lei 13.303/16.

5.2. A celebração do acordo de leniência propiciará o compartilhamento das informações obtidas com os órgãos do sistema de Justiça e de segurança pública, de controle interno da Administração Pública Estadual e de controle externo da Cemig, conforme as respectivas competências.

5.3. O acordo de leniência somente poderá ser publicizado após a sua celebração, podendo permanecer com o acesso restrito conforme a necessidade das investigações em andamento e do processo administrativo sancionatório.

5.4. O cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de leniência importará a conclusão do processo administrativo sancionatório, com o afastamento ou a atenuação das sanções administrativas previstas no art. 83 da Lei 13.303/16.

5.5. O descumprimento das obrigações assumidas no acordo de leniência implicará a retomada do processo administrativo sancionatório, ficando a pessoa jurídica impedida de celebrar novo acordo de leniência por até 2 (dois) anos.

5.6. A rejeição da proposta de acordo de leniência não importa o reconhecimento da prática do ato ilícito investigado.

5.7. A proposta de acordo de leniência rejeitada será devolvida à pessoa jurídica proponente com a documentação respectiva, não podendo ser compartilhada pela Cemig com terceiros.

6. Atribuições

6.1. A atribuição para celebrar acordo de leniência é da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração, conforme as alçadas estabelecidas no Estatuto Social, diante dos valores das sanções pecuniárias envolvidas ou o valor do contrato em cuja execução tenham sido cometidos os atos ilícitos.

Vice-Presidência Jurídica
